



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065435-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado BRAVOS HOLDING S S LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2065435-13.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Agravado: Bravos Holding S/S Ltda.

Juízo de origem: 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 5.973-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO ASTREINTES E JUROS DE MORA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora e determinou o levantamento da quantia de R\$ 167.262,50 em favor da exequente, ora agravada. Inconformismo da executada pela via recursal que não merece prosperar. Alegação de que houve a inclusão de juros de mora sobre as astreintes fixadas no cálculo exequendo, fato que configuraria violação ao princípio do *non bis in idem*. Não ocorrência. Planilha apresentada pela exequente que apenas incluiu no cálculo a correção monetária, multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, sem que houvesse incidência de juros moratórios. Impugnação da recorrente que é genérica e não apresenta o valor que entende ser correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo em evidente afronta ao art. 524, § 4º do CPC. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A contra a r. decisão interlocutória de fls. 179/180, proferida pelo MMª Juíza de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Doutora Ana Luiza Madeiro Cuz Esperian, a qual, rejeitou a impugnação à penhora e determinou o levantamento da quantia de R\$ 167.262,50 pela exequente, ora agravada.

Inconformada, sustenta a agravante, em breve relato, que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que há excesso de execução em razão de a exequente ter incluído nos cálculos juros de mora sobre as astreintes aplicadas, o que não se pode admitir.

Pugna, desse modo, pelo provimento do recurso a fim de que a multa fixada seja afastada ou, subsidiariamente seja reduzido o seu valor, excluindo dos cálculos exequendos os juros moratórios aplicados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

No mérito, o reclamo não merece prosperar.

Dê proêmio destaca-se que não há que se falar em extinção das astreintes fixadas, observando-se que a questão fora devidamente analisada pelo juízo de origem às fls. 133/134 e contra a qual não houve interposição de recurso, operando-se a preclusão.

No mais, incabível também à hipótese dos autos a redução da multa em razão de excesso de execução.

Não escapa a este relator que há firme jurisprudência no sentido de obstar a incidência de juros de mora sobre as astreintes fixadas em caso de descumprimento de ordem judicial sob pena de se configurar violação ao princípio do *non bis in idem*, no entanto, basta uma simples análise da planilha de cálculos juntada à fl. 139 da origem para concluir que não há inclusão de juros sobre o cálculo apresentado, havendo tão somente a incidência de correção monetária, multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Ademais, a impugnação da executada, ora agravante, é genérica e desprovida de qualquer elemento capaz de refutar os cálculos apresentados pela exequente, ora agravada, limitando-se a afirmar que há incidência de juros sobre as astreintes sem, contudo, apontar os valores que entende serem devidos, bem como deixando de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, nos termos do art. 525, § 4º do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a manutenção integral da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica